



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

**ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇOS N°
2.001/2013-CPL/MP/PGJ**

PROCEDIMENTO INTERNO n° 677139/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DESTINADA À INSTALAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRANDUBA/AM, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Nos dias 31 de julho a 07 de agosto de 2013, reuniu-se na sala de reuniões a ela destinada a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos senhores **FREDERICO JORGE DE MOURA ABRAHIM** – Presidente, **WALESKA GRACIEME ANDRADE MARQUES DE OLIVEIRA** – Membro-Secretária, **RÓGER SHIGUEMACHI GANDRA MAKIMOTO** – Membro e **FABIANO ROSAS NASCIMENTO** – Membro Suplente, com o objetivo de analisar as propostas de preços apresentadas pelas licitantes habilitadas em 17 de junho de 2013, cujos envelopes foram abertos em 29 de julho do corrente. Foram apresentadas as propostas:

Classificação	Licitante	Valor da Proposta (R\$)
1.	RV CONSTRUTORA LTDA. CNPJ N.º 07.419.186/0001-67	R\$ 701.216,79
2.	POLITRADE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ N.º 02.179.518/0001-60	R\$ 751.223,08
3.	TGC TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP CNPJ N.º 03.127.054/0001-00	R\$ 788.843,61
4.	ESAC ENGENHARIA LTDA. CNPJ N.º 00.892.637/0001-30	R\$ 798.299,56
5.	PINSERGE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME CNPJ N.º 08.877.975/0001-04	R\$ 835.565,82



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

6.	RED ENGENHARIA LTDA. CNPJ N.º 06.076.452/0001-33	R\$ 851.576,02
----	--	----------------

Calculados os limites superiores e inferiores de aceitabilidade de preços, observou-se que todas as propostas encontram-se dentro da média aceitável de preços, ou seja, abaixo de R\$ 891.481,84 (oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde ao valor orçado pela Administração, nos termos do subitem 10.2, “b”, do Edital, e acima de R\$ 551.451,24 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), alusivo à 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado, a teor do subitem 10.2, “c”, do Edital.

Inicialmente, insta destacar que foram elaborados roteiros de análise dos itens a serem observados nas propostas apresentadas (*checklist*), a fim de facilitar a verificação individual das propostas e assegurar que as mesmas atendessem a todas as exigências editalícias.

Dessa forma, ao proceder-se ao exame das ofertas, partindo-se da empresa que apresentou menor preço global para a realização da obra, e assim adiante, fizeram-se os seguintes apontamentos:

1. RV CONSTRUTORA LTDA.:

A) No que diz respeito ao subitem 9.1, letra 'a', do Edital, constatou-se que a interessada, no corpo da Carta Proposta, deixou de declarar que “Dispõe dos efetivos mínimos de equipamento e pessoal técnico para condução dos serviços em tempo hábil, nos termos do Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, para realização do objeto da licitação.”, o que constitui mero erro formal, já que, por outro lado, afirmou estar de acordo com todas as cláusulas e condições do Edital, considerando, ainda, que, à luz do subitem 9.3, caso vencedora, a empresa poderá sanar o lapso pela simples apresentação de nova carta.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Tratando-se da mesma regra editalícia, vê-se, também, que a licitante propôs concluir os serviços em 120 (cento e vinte) dias úteis, ao passo que o prazo máximo do Edital é 120 dias corridos. Vício formal que pode ser corrigido por intermédio da mencionada providência.

B) De outro lado, o exame da proposta revelou afronta direta aos subitens 9.6.2, 10.2, “d” e 10.3, “d”, do Edital, pois os preços dos **itens 3.3, 8.5, 10.8, 12.10, 13.11, 13.20, 17.3 e 17.7, da Planilha Orçamentária da licitante, foram apresentados em valores superiores aos preços unitários constantes do Orçamento Sintético, Anexo II do Projeto Básico N° 001.2013.CPL.** Portanto, a proposta findou **DECLASSIFICADA.**

2. POLITRADE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS

LTDA.:

A) Em se tratando da regra inscrita no subitem 9.1, letra 'b', do Edital, observou-se que a proposta da dita licitante contém erro de transcrição no cálculo do preço do item 09 (pisos), subitem 9.4, atinente ao quantitativo.

O edital traz a quantidade de 283,23 m², enquanto a proposta apresentada após a quantidade de 282,23 m², ou seja, 1 m² (um metro quadrado) a menos, o que redundava numa diferença de R\$ 57,84 na proposta.

No entanto, a situação encontra guarida no item 10.6, alínea “d” e 10.6.1, já que pode haver a referida correção mantendo-se o valor unitário e as quantidades previstas e desde que o valor alterado não ultrapasse 0,1% do valor orçado pela Administração, o que no caso não ocorreu. Portanto, o novo valor da proposta deve ser de R\$751.280,90 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais e noventa centavos).

B) A respeito do subitem 9.2, letra 'b', em que pese a licitante tenha apresentado Planilha de Composição de Encargos Sociais à semelhança daquela constante do Edital, deixou de observar as orientações repassadas na Nota de Esclarecimentos, publicada em 29/05/2013, no sentido da necessária



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

obediência à **nova regra imposta pela Medida Provisória nº 601/2012**, com relação aos índices diferenciados para profissionais horistas e mensalistas.

De todo modo, eminentemente, considerando que o próprio Projeto Básico da obra levou em conta a antiga composição dos encargos, já que elaborado em momento anterior à aplicabilidade do novo regramento, caso a licitante alcance a 1ª classificação, deverá corrigir tal planilha e a consequente incidência na composição do custo final da obra, sob pena de desclassificação..

Sintetizando, na referida proposta, constata-se que as observações apontadas não constituem infrações que ensejem a desclassificação da mesma, constituindo apenas meros vícios formais, perfeitamente aceitáveis sob o prisma do princípio da razoabilidade, bem como ante os termos do subitem 9.3 do Edital. Assim, julgou-se a proposta **CLASSIFICADA**.

3. TGC TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.:

A) A análise da proposta da licitante, a respeito dos subitens 9.1, letra 'b' e 9.2, letra 'b', revelou, igualmente, que, inobstante tenha a licitante apresentado Planilha de Composição de Encargos Sociais à semelhança daquela constante do Edital, deixou de observar as orientações repassadas na Nota de Esclarecimentos, publicada em 29/05/2013, no sentido da necessária obediência à **nova regra imposta pela Medida Provisória nº 601/2012**, com relação aos índices diferenciados para profissionais horistas e mensalistas.

De todo modo, eminentemente, considerando que o próprio Projeto Básico da obra levou em conta a antiga composição dos encargos, já que elaborado em momento anterior à aplicabilidade do novo regramento, caso a licitante alcance a 1ª classificação, deverá corrigir tal planilha e a consequente incidência na composição do custo final da obra., sob pena de desclassificação. A oferta, portanto, foi **CLASSIFICADA**.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

4. RED ENGENHARIA LTDA.

A) Prontamente, observou-se que a interessada incidiu em desobediência aos subitens 2.3 e 2.4 do Edital, por não ter apresentado Atestado de Vistoria, nem tampouco, Declaração de Opção pela Dispensa de Vistoria.

B) Com alusão à necessária consideração na proposta dos preços dos insumos, salários de mercado e encargos incidentes, a licitante infringiu a alínea 'b' do subitem 9.2 e o subitem 10.3, ao apresentar na Composição Analítica, no item 1.3 – Encarregado Geral, salário incompatível com o da categoria. (cotou R\$ 1.600,00, ao invés de R\$ 1.889,19).

C) A respeito dos subitens 9.1, letra 'b' e 9.2, letra 'b', em que pese a licitante tenha apresentado Planilha de Composição de Encargos Sociais à semelhança daquela constante do Edital, deixou de observar as orientações repassadas na Nota de Esclarecimentos, publicada em 29/05/2013, no sentido da necessária obediência à **nova regra imposta pela Medida Provisória nº 601/2012**, com relação aos índices diferenciados para profissionais horistas e mensalistas.

De todo modo, eminentemente, considerando que o próprio Projeto Básico da obra levou em conta a antiga composição dos encargos, já que elaborado em momento anterior à aplicabilidade do novo regramento, não fossem as falhas apontadas nas letras 'A' e 'B' acima, e caso a licitante alcançasse a 1ª classificação, poderia corrigir tal planilha e a consequente incidência na composição do custo final da obra.

Em resumo, a proposta findou **DESCLASSIFICADA.**

Por fim, registre-se a desnecessidade de se tecer observações acerca das propostas apresentadas pelas empresas **ESAC ENGENHARIA LTDA.** e **PINSERGE CONSTRUÇÕES LTDA.** já que ambas atenderam a todos os reclames do instrumento convocatório e não apresentaram sequer uma inconsistência meramente formal.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Sendo assim, esta Comissão Permanente de Licitação considera classificadas as empresas abaixo, nos seguintes valores e ordem:

Classificação	Licitante	Valor da Proposta (R\$)
1.	POLITRADE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ N° 02.179.518/0001-60	R\$751.280,90
2.	TGC TECNOLOGIA GERENCIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP CNPJ N.º 03.127.054/0001-00	R\$ 788.843,61
3.	ESAC ENGENHARIA LTDA. CNPJ N.º 00.892.637/0001-30	R\$ 798.299,56
4.	PINSERGE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME CNPJ N° 08.877.975/0001-04	R\$ 835.565,82

A Comissão Permanente de Licitação submeterá as propostas das licitantes e a presente deliberação ao crivo do profissional técnico designado nos termos do Ofício n° 04161/2013/GS-SEINFRA, às fls. 1630 dos autos (vol. IX).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA, que eu, **FREDERICO JORGE DE MOURA ABRAHIM**, digitei e vai assinada pelos membros deste Comitê.

Manaus, 09 de agosto de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Presidente

Maurício Araújo Medeiros
Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Roger Shiguemichi Gandra Makimoto
Membro

Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira
Membro - Secretária